



# ESTADO DO AMAZONAS

# DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Número 34.049 • ANO CXXV

## PODER EXECUTIVO

### LEI N.º 4.891, DE 24 DE JULHO DE 2019

**TORNA** obrigatória a realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) em todos os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado do Amazonas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** É obrigatória a realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) nas crianças recém-nascidas, em hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** O exame deverá ser realizado nas primeiras 48 horas de vida e, na impossibilidade, em até 30 dias após o nascimento.

**Art. 2.º** O exame será realizado por fonoaudiólogo ou por outro profissional da área da saúde devidamente capacitado, na própria unidade de saúde em que houver sido realizado o parto, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

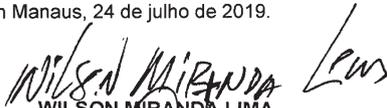
**Parágrafo único.** Nos casos em que o parto não houver sido realizado em unidade de saúde, o recém-nascido deverá ser atendido em hospital ou maternidade próximo ao local de sua residência.

**Art. 3.º** O responsável pelo recém-nascido receberá, quando da realização do exame, relatório do procedimento realizado e, se verificada alguma anormalidade no resultado, encaminhamento para proceder ao tratamento.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2019.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

### LEI N.º 4.892, DE 24 DE JULHO DE 2019

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Estado do Amazonas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** Ficam as salas de cinemas, situadas no Estado do Amazonas, obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

**§ 1.º** Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

**§ 2.º** As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão, sempre que desejarem.

**Art. 2.º** As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

**Art. 3.º** As salas de cinema terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto na presente Lei.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5.º** Ao Estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito à multa no valor mínimo de R\$1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração registrada.

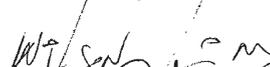
**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 6.º VETADO**

**Art. 7.º VETADO**

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2019.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MENSAGEM N.º 92/2019

Manaus, 24 de julho de 2019.

Senhor Presidente  
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, incidente sobre os artigos 6.º e 7.º do Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Estado do Amazonas.**"

O artigo 6.º da Propositura prevê a destinação de recursos das multas provenientes do não cumprimento da Lei a Instituto que não integra a Administração Pública, razão pela qual se impõe o veto sobre tal dispositivo, em respeito aos princípios fundamentais inscritos no artigo 37 da Constituição da República.

O artigo 7.º da Proposição, ao criar nova atribuição ao PROCON/AM, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão do que dispõe o artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual, está eivado de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conforme

**AVISO:** Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO